



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000824/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.832 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2017
Matéria Multa Isolada - Compensação não declarada
Recorrente EDITORA DCL - DIFUSÃO CULTURAL DO LIVRO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004, 2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO CRÉDITO DE TERCEIROS.
PROCEDÊNCIA.

Constatada a utilização de títulos públicos em compensação contra norma de vedação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, é de se manter o lançamento de multa isolada em relação aos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antônio Bezerra Neto (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de

Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto (Relator), José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Iniciemos com a transcrição do relatório da decisão de Piso sobre o caso:

AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o contribuinte, pessoa jurídica já qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 76/79, que exige multa isolada, assim caracterizada:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(des) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo efetuou compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL QUE É PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Data	Valor Multa Regulamentar
------	--------------------------

31/01/2009	R\$ 2.243.672,57
------------	------------------

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nºs 11.051/04 e 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 10 junho de 2007.

No Termo de Verificação Fiscal (TVF), juntado às fls. 73/75, a autoridade fiscal discorre acerca dos procedimentos levados a efeito na ação fiscal empreendida com base no processo nº 10880.721098/2006-21, no qual a compensação pleiteada foi considerada Não Admitida / Não Declarada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SPO, merecendo destaque a seguinte conclusão extraída do citado termo:

DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS E CRÉDITOS NÃO ADMINISTRADOS PELA SRF

Verificando em maior detalhe a ação judicial informada (extraídas do site do TRF), observa-se que se refere a processo de desapropriação relativo ao INCRA onde o contribuinte não é parte da respectiva ação fls(9 a 16).

Da mesma forma verifica-se que a ação não se refere a tributo administrado pela SRF.

Sendo assim, há que se destacar a limitação imposta pelo art. 74 (caput) da Lei 9430/96 (com alterações posteriores), que expressamente limita a compensação tributária a casos em que o crédito e o débito sejam do mesmo sujeito passivo, não sendo permitida a compensação com crédito de terceiros, nem tampouco é permitida a compensação com débitos não administrados pela SRF.

Sendo assim, pelos elementos acima expostos, e em decorrência de análise já realizada pela autoridade competente para manifestar-se quanto à compensação consignada na decisão administrativa proferida, constata-se tratar de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito de terceiros e não administrados pela SRF, configurando-se:

a) tentativa de compensação com crédito cuja utilização é vedada por expressa disposição legal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637/2002), conforme tipificado no art. 18, caput e § 2º, da Lei 10.833/2003 para as Declarações de Compensação apresentadas até 29/12/2004 e consideradas Não Admitidas:

b) tentativa de compensação com crédito de terceiros, conforme tipificado no art. 18, caput e § 4º, da Lei 10.833/2003 (com redação dada pelas Leis 11.051/2004 e 11.196/2005), c/c art. 74, § 12 da Lei 9.430/1996 (com redação dada pelas Leis 10.637/2002 e 11051/2004), tendo em vista ter sido considerada Não Declarada a compensação por tratar-se de compensação com crédito de terceiros, para as Declarações de Compensação apresentadas a partir de 30/12/2004.

Foi ainda detalhada a base de cálculo da multa isolada no percentual de

75%:

	Valor Compensado
DCOMP 26655.71315.15.12.04.1.3.57-8765	R\$ 2.946.861,47
DCOMP 05944.72690.110205.1.3.57-6600	R\$ 44.968,62
Valor Indevidamente Compensado:	R\$ 2.991.830,09
Alíquota da Multa:	75%
Valor da Multa Isolada:	R\$2.243.872,57

Os demais documentos que embasaram a autuação foram juntados às fls.

01/72.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 02/04/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 82, e apresentou a impugnação em 28/04/2009, fls. 83/97, cujo conteúdo se passa a explicitar.

O impugnante faz um resumo dos fatos que culminaram com a decisão de considerar não admitidas e não declaradas as compensações, conforme Despacho Decisório

tratado no processo nº 10880.720.919/2006-11 e Intimação nº 3808/2006, recebida pela empresa em 13/09/2006, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento do débito.

Numa demonstração de evidente boa-fé, a empresa conseguiu empréstimos financeiros e efetuou o pagamento desses débitos junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme provam os Darf anexos. Referidos valores compreendem o principal, multa, juros e encargos (DL 1025/69), estando, portanto, extinto o crédito tributário pelo pagamento integral do débito, nos termos do art. 156, I do CTN.

Estando extinto o crédito tributário e com ele a obrigação tributária, não há como ser exigida multa isolada, nos termos do Auto de Infração, lavrado em 26/03/2009, posteriormente ao pagamento do débito, pretendendo aplicar legislação posterior. O pagamento do débito tributário extingue também a punibilidade.

Tal exigência representa aplicação de dupla penalidade, calculadas sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal e, portanto, incabível a exigência.

E nem poderia ser de outra forma, pois a exigência de dupla penalidade, como no caso do presente feito é confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal. E no caso da impugnante o auto de infração ocorreu após o pagamento do débito quando já extinto o crédito tributário.

Ainda que assim não fosse, o que se admite à guisa de argumentação, a aplicação de multa isolada somente poderia ter sido aplicada, sem o acréscimo de multa moratória, na forma do disposto pelo § 1º, II, do art. 44, da Lei 9.430, de 27/12/96, em sua redação primitiva.

Posteriormente, o art. 44 e §§ da Lei 9.430/96, foi alterado pelas Leis nº 11.051, de 29/12/2004, 11.196, de 21/11/2005 e 11.488, de 15/06/2007. Ocorre que tais leis são todas posteriores a ocorrência dos fatos geradores e, portanto, não podem ter aplicação retroativa para alcançar fatos ocorridos anteriormente a vigência dessas leis, "tempus regit factum", razão pela qual o auto de infração não pode prevalecer.

A exigência contida no auto de infração não está, por outro lado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que na esteira da Jurisprudência do STF, configuram postulado do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF).

Por todo o exposto, a impugnante requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de ser cancelada integralmente a exigência fiscal contida no auto de infração pela sua improcedência com o consequente arquivamento do processo.

Da análise pela DRJ//FOR, resultou a seguinte decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/12/2004, 11/02/2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Deve ser exigida multa isolada no percentual de 75% sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida, nas hipóteses de o crédito não ser passível de compensação por expressa disposição legal e de o crédito ser de natureza não tributária.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Deve ser exigida multa isolada no percentual de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

Cientificado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando às fls. 190/208 , em síntese, que:

- 1) A compensação baseou-se na apresentação de Títulos da Dívida Agrária – TDAs – adquiridos mediante escritura pública originários de ação de desapropriação efetuada pelo Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – INCRA.
- 2) O procedimento baseou-se nas garantias do art. 100, § 12º, da Constituição Federal, na parte em que a autoriza a cessão de créditos de precatórios a terceiros;
- 3) Que a empresa efetuou o pagamento dos débitos não compensados mediante empréstimos financeiros, quando extinguiu todos os créditos tributários não compensados;
- 4) Por tal razão entende não poder ser aplicada a multa isolada, pois o pagamento do débito extingue também a punibilidade, pois o procedimentos consistiu em denúncia espontânea, na forma do art. 138, do CTN;
- 5) Que a multa não pode ser utilizada com efeitos confiscatórios, consoante art. 150, IV, da CF/88;
- 6) Que essa vedação ao confisco aplica-se, inclusive, às multas impostas pelo Poder Público;
- 7) Que não pode haver a aplicação de multa isolada concomitantemente com a multa de mora. No caso, como o contribuinte pagou seus tributos com multa de mora, seria incabível a aplicação da multa isolada;
- 8) Que as leis que impõem a aplicação da multa são todas posteriores a ocorrência do fato gerador, razão pela qual não poderiam ser aplicadas aos referidos débitos;
- 9) Que a imposição da multa não obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao impor restrições aos direitos dos administrados e, principalmente, pelo fato dos tributos terem sido pagos antes da autuação;

É o relatório

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator

De início cumpre-se informar que o objeto da lide é a análise acerca da legalidade de imposição de multa isolada relativa aos débitos apresentados à compensação de forma tida irregular por basear-se tal compensação em créditos de terceiros, no caso, relativos a ação de desapropriação de terceiros contra o INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. A decisão que considerou não declaradas as compensações foi proferida no processo nº 10880.720919/2006-11 e referido pedido foi indeferido por tratar-se de créditos de terceiros.

Em consequência da utilização de prática legalmente vedada, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo decorrente da decisão que considerou não declarada a compensação baseada em crédito de terceiros.

Do Objeto de Análise no Presente Processo e da Distinção das penalidades

A análise deste processo prende-se, apenas e tão somente, à verificação da regularidade do procedimento fiscal que não decorre do descumprimento da obrigação tributária principal, mas sim do uso indevido da Declaração de Compensação - DCOMP como meio extintivo do crédito tributário.

Na cobrança dos débitos resultado de compensação não homologada estes se sujeitos à imposição de multa de mora, quando já confessados, ou ao lançamento de ofício do próprio crédito tributário, quando ainda não confessados. Ocorre, no entanto, que quando a compensação é considerada não declarada não estamos mais tratando do crédito tributário e sua cobrança, mas sim da infração cometida pela empresa ao violar dispositivos normativos que impediam a compensação de seus débitos com o crédito que foi manejado.

Demonstra-se essa diferença pela leitura das normas atinentes ao caso. Iniciamos pela MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que determina duas providências em face da inadmissibilidade das compensações veiculadas em DCOMP:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. [...].

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. § 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

[...]

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente. [...]

Nestes termos, a autoridade competente, quando, no presente caso, não admite um PER/DCOMP tem duas obrigações: A primeira, a de cobrar ou lançar os débitos não compensados conforme seja o caso; A segunda, determinar o lançamento de multa isolada no caso das compensações apresentadas pela empresa quando a compensação apresentada infringir qualquer das normas do art. 74, § 12º, da Lei nº 9.430/96, com alterações pela Lei nº 11.051/2004.

Ao contrário do que entende o contribuinte em seu recurso, a cobrança dos débitos indevidamente compensados realiza-se com a simples aplicação da multa de mora, consoante o previsto no art. 61, da Lei nº 9.430/96. A imposição da multa isolada decorre do procedimento irregular de compensação e não dos débitos que foram extintos com a mesma, por isso a multa de mora aplicada ao pagamento dos débitos não pode em qualquer momento, confundir-se com a multa isolada aplicada em punição ao irregular procedimento da empresa

É certo na jurisprudência que não pode haver a incidência concomitante da multa de mora com a isolada sobre o tributo. Por isso é que, no presente momento, rebatendo as alegações apresentadas pela empresa quanto a este tópico, é necessário demonstrar que esta multa isolada decorrente da infringência de norma legal não guarda relação com o pagamento/lançamento dos débitos indevidamente compensados. Estes, apenas e tão somente, são utilizados como instrumento para calcular o valor da penalidade.

*Neste caso, a multa isolada por compensação indevida, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, embora associada à falta de recolhimento do débito compensado, decorre do abuso de forma na apresentação de DCOMP, em hipóteses frontalmente contrárias à lei que autorizou sua utilização. **E isto porque a DCOMP não é mera obrigação acessória, mas sim integra a essência da compensação, que somente se efetiva por meio dela (art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), formalizando a extinção do crédito tributário, e não apenas sua constituição (art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002).***

A multa isolada pune o uso indevido da DCOMP, quando presentes as circunstâncias gravosas previstas em lei, e é proporcional aos efeitos da conduta praticada, qual seja, o valor dos débitos que o sujeito passivo pretendeu extinguir. Neste sentido, inclusive, já se firmou o entendimento administrativo de que a multa isolada de que trata o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, deve ser considerada uma nova penalidade, e pode ter como base de cálculo tributos de diferentes espécies, multas e juros, na medida em que é aplicável sobre o valor total do débito indevidamente compensado. (Excerto do Voto da Conselheira EDELI PEREIRA BESSA)

Feita a necessária distinção das penalidades aplicadas aos casos de compensação considerada não declarada, passemos aos demais itens apontados no Recurso Voluntário.

Da Inexistência de Efeitos Confiscatórios

Quanto ao questionamento do contribuinte acerca dos efeitos confiscatórios da Multa Isolada lançada, devemos considerar que a aplicação da penalidade decorre da estrita obediência da autoridade às normas impositivas da legislação tributária.

A consideração acerca de analisar se o percentual de aplicação de uma multa representa ou não efeitos confiscatórios descabe na esfera de julgamento administrativo, conforme leciona a Súmula nº 02 do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, quanto à alegação de efeitos confiscatórios não estão estes caracterizados, posto que o percentual aplicado no cálculo da multa de 75% sobre o valor dos créditos tributários objeto de compensação considerada não declarada, está estabelecido pelas normas do art. 18, § 4º, da Lei nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, não podendo este Conselho insurgir-se contra uma norma regularmente instituída pelo Devido Processo Legislativo.

Do Fato de as Normas de Lançamento serem Posteriores aos Fatos Geradores dos Débitos

Quanto a esta alegação apresentada pela empresa, devemos novamente, contestar a sua avaliação tendo em vista que as **normas impositivas de aplicação de multa isolada são anteriores ao fato típico cometido pela empresa**, como bem determina a análise das normas penais.

Ora, conforme já dito acima, esta norma penal refere-se ao procedimento de compensação utilizado pela empresa e não guarda qualquer relação com os créditos tributários extintos pela compensação que foi considerada não declarada.

É evidente que a Lei não retroagirá para penalizar e que não poderia ser aplicada uma multa se acaso a infração fosse cometida antes da existência de norma legal impeditiva. Não é o que ocorreu no presente caso.

A irregular compensação apresentada pelo contribuinte, que utilizou créditos de terceiros, foi realizada por meio da entrega de dois PER/DCOMP apresentados em 15/12/2004 e 11/02/2005. Por seu turno, a norma que determina a aplicação de multa isolada nos casos de compensação considerada não declarada foi editada inicialmente pela Lei nº 10.833/2003, como norma suplementar da MP nº 2.158-35, conforme abaixo, sofrendo diversas alterações posteriores. Recortemos trechos do voto proferido na decisão de piso que bem leciona o assunto.

Medida Provisória nº 2.158-35

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

[...]

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

No tocante à DCOMP transmitida em 11/02/2005 (compensação não declarada), a redação vigente do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e parágrafos especificados, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, era a seguinte:

Lei nº 10.833, de 2003

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.
[...]*

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.
[...]*

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430, de 1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

[...]

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos acrescentados)

Demonstra-se assim, que as normas penais foram estabelecidas antes do procedimento de compensação do contribuinte que, contrariamente às normas legais, utilizou crédito de terceiros na compensação. Desta forma as normas penais são anteriores ao fato tipificado legalmente, qual seja, a apresentação de compensação contra expressa vedação legal, fazendo com que o ato de lançamento seja legalmente perfeito.

O fato de tais normas serem posteriores aos fatos geradores dos débitos não eiva de nulidade o lançamento, vez que este não se refere aos débitos objeto da compensação irregular, mas sim ao próprio procedimento irregular de compensação.

Da Alegação de Ofensa aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade

Em relação a este aspecto, novamente não cabe a este CARF fazer a apreciação subjetiva da razoabilidade e da proporcionalidade da aplicação da multa isolada ao caso concreto. Tal interpretação, conforme precedentes apresentados pela empresa, é de competência do Poder Judiciário vez que a Razoabilidade e proporcionalidade questionados decorrem da regular aplicação das normas legais e não de procedimento irregular da autoridade fiscal.

Assim, conforme já dito acima, não pode este Conselho incorrer na seara de interpretar a razoabilidade ou proporcionalidade na norma que obrigou a aplicação de penalidade contra a empresa, conforme determina a Súmula nº 02 deste mesmo CARF.

Da Alegação do Procedimento Compensatório baseado nas garantias do art. 100, § 12º, da Constituição Federal

Quanto a este tema, vejamos o que dizem as normas de nossa Constituição a respeito do assunto.

Constituição Federal de 1988, art.100, § 9º.

*§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos **contra o credor original pela Fazenda Pública devedora**, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)*

.....

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

Os dispositivos acima transcritos demonstram que, apesar de haver a autorização para cessão dos créditos de precatórios, a compensação destes créditos com débitos do terceiro adquirente tem de obedecer ao mesmo rito estabelecido aos detentores dos próprios créditos, qual seja, aguardar o momento da expedição do requisitório e, quando a Fazenda Nacional for intimada para apresentar os débitos do contribuinte a serem satisfeitos com os créditos dos precatórios, neste momento seriam apresentados os débitos do cessionário.

Assim, não procedeu o contribuinte que, independente do procedimento judicial, tentou compensar os créditos de terceiros, agindo em confronto às normas que vedavam a utilização de crédito de terceiros. Por isso, a penalização do seu irregular procedimento.

Ademais, como se pode ler no próprio dispositivo constitucional, a possibilidade de cessão de precatório somente passou a existir no ano de 2009, ou seja, muito após o procedimento de compensação utilizado pelo contribuinte. Desta forma, não assiste razão ao contribuinte quanto a esta alegação.

CONCLUSÃO

Assim, por todo o exposto nesta análise, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e manter integralmente o lançamento realizado.

Abel Nunes de Oliveira Neto